



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0023507.00003895/2018-40

EMPRESA: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.783.832/0001-70, com sede nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP – 60.125-101, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao de Recurso interposto pela empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.775.721/0001-85 referente ao Pregão Eletrônico n.º 06/2019, promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA), amparada no Art. 26 do Decreto-Lei 5.450/2005, Art. 4º da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Item 11.2.3. do Edital, expondo e requerendo o seguinte:

1. DOS FATOS

A empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico Nº 06/2019. Após tal decisão a empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA interpôs recurso cujo intencionalmente fora nos seguintes termos:

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO EM ACATAR AS PLANILHAS COM ALÍQUOTAS DIVERGENTES DE PIS E COFINS, ERROS NA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO, NÃO COMPROVAÇÃO DO RAT. E O OS DEMAIS COLOCAREMOS NO RECURSO.

Não merece ser acolhido o recurso da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, ora recorrente, pois a mesma não apresenta justificativas legais para as alegações a que faz menção, por isso refuta-se abaixo o recurso da empresa recorrente, comprovando que a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. cumpriu todos os termos do edital.

2. DO MÉRITO

2.1. DO DEVIDO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME

A recorrente alega que a empresa CRIART SERVIÇOS deixou de observar as normas da Instrução Normativa nº 005/2017 – MPOG por ocasião da elaboração de sua proposta de preços e composição de custos.

Contudo, tal alegação merece ser totalmente rechaçada, em razão da empresa recorrida ter elaborado a proposta totalmente de acordo com o edital e seus anexos, seguindo as orientações da IN-05/2017-SEGES/MPDG.

Afora isso, juntamente com o edital, foi anexado ao sistema Comprasnet para Downloads por parte dos pretendentes licitantes, um arquivo editável em MS Excel cujo nome é “Planilhas de Formação de Preços - Em Branco” e que para a Criart Serviços não havia nada de diferente em relação ao preenchimento da mesma em todos os seus pormenores, pois a empresa dispõe de Profissional treinado e capacitado na elaboração de planilhas da nova IN-07/2018-SEGES-MPDG, participando, inclusive, do último Curso Ministrado pela CONSULTRE Treinamentos – de 26 a 29/Março do corrente ano em Fortaleza.

Ainda assim, o edital cita o modelo a ser seguido pelos licitantes.

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA

10.1. A proposta final do licitante melhor classificado, devidamente datada, deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

[...]

10.2. Apresentar as seguintes planilhas contidas no Anexo VIII do Termo de Referência (Anexo I deste edital):

Desta feita, da forma em que foi solicitado no edital e seus anexos, foi elaborada a proposta de preços, inclusive, em algumas fórmulas, seguindo a memória dos cálculos na composição da planilha de custos e formação de preços.

2.2. DA CORRETA COTAÇÃO DOS TRIBUTOS DE PIS E COFINS

Alega a Recorrente em suas razões que a Recorrida não teria apresentado cotação correta acerca dos índices tributários de PIS e COFINS, ou seja, de acordo com a legislação tributária.

Razão não assiste a Recorrente, haja vista que a planilha de composição de custo foi apresentada com total observância das normas de tributação de nosso ordenamento jurídico.

A recorrida, juntamente com a proposta de preços, anexou ao sistema Comprasnet uma tabela da Média dos Tributos PIS e COFINS composta pelas (Alíquotas Efetivas) dos últimos 12 (doze) meses.

Em razão das disposições das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, que normatizam as contribuições tributárias, tornam-se variáveis. E, as empresas optantes pelo Lucro Real, tem como alíquotas de PIS e COFINS não cumulativas de 1,65% e 7,60%, respectivamente, ambas alíquotas, incidentes sobre o total da execução dos serviços.

Com efeito, os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade. Bem por isso, o licitante deverá obrigatoriamente observar as alíquotas as quais ele esteja vinculado, considerando que não há padronização de custos nem de natureza jurídica ou de obrigações legais para todos os licitantes.

No sentido do que expomos, cabe trazer às bailas a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2622/2013-Plenário

Enunciado

Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.(grifo nosso)

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2254/2014 - SEGUNDA CÂMARA

(...)

1.7.1.2. sendo para o aumento dos quantitativos dos itens constantes da proposta do consórcio ou ainda para a inclusão de novos itens, adote o BDI ofertado na licitação, ajustado com fator redutor dos percentuais máximos de 7,60% para a Cofins e de 1,65% para o PIS, previstos para o regime não cumulativo, com base na média dos recolhimentos efetuados pelo consórcio;

Vale acrescentar que nos certames do STJ, exige-se a aplicação da média do tributo efetivamente recolhido dos últimos 12 meses, para que se tenha estimativa próxima da realidade:

PROCESSO STJ 12249/2017

c.6.2.1.1) Para a definição do percentual máximo de BDI, considerou-se a totalidade dos tributos, ou seja, 7,60% para COFINS e 1,65% para o PIS no regime de incidência não cumulativa. Contudo, a empresa enquadrada no regime não cumulativo de PIS e COFINS não deve cotar esses percentuais máximos, mas aqueles que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2014 - PROCESSO STJ 353.621

3. Os questionamentos apresentados pela citada empresa são:

“1. Dispõe o subitem 9.16 do edital que as empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa (Lucro Real) de PIS e de COFINS devem cotar os percentuais que apresentam na média apurada com base nos dados da DACON. A DACON foi extinta em 01/01/2014, conforme disposto na Instrução Normativa RFB 1.441/2014. As empresas licitantes poderão utilizar o SPED para a comprovação das incidências reais do PIS e da COFINS?”

(omissis)

4. Em resposta aos questionamentos acima, informo que:

Resposta - questionamento 1:

Sim, nesse caso, a licitante deve apresentar o “Recibo de Entrega de Escrituração Digital do PIS/PASEP e da COFINS e os Registros Fiscais – Consolidação das Operações por CST.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2009 - Processo nº 336527 - NOTA TÉCNICA Nº 1/2007 – SCI (CITADA)

(omissis)

7.6. Por outro lado, a incidência não-cumulativa implica que determinados créditos tributários apurados com base em alguns custos, despesas e encargos possam ser deduzidos da base de cálculo do tributo, como por exemplo: energia elétrica, aluguéis, aquisições de ativos etc. Assim, normalmente a alíquota não deve ser aplicada em sua totalidade.

7.7. Para a definição do percentual máximo de BDI para o regime de incidência não-cumulativa, considerou-se a totalidade dos tributos, ou seja, 7,60% para a COFINS e 1,65% para o PIS. Contudo, a Secretaria de Controle Interno entende que a empresa não deve cotar esses percentuais máximos, mas aqueles que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses, conforme será detalhado no item 10.

Mesmo entendimento é compartilhado pelo órgão responsável do STF:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2018

7 - Tendo em vista que a estimativa exposta em diversos editais tem sido elaborada com base no lucro presumido (8,65%), onde acaba por prejudicar a isonomia na composição dos custos das empresas optantes pelo lucro real (14,25%), indagamos se as empresas optantes pelo lucro real (incidência não cumulativa) poderão compor os seus tributos com base na média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados do SPED, tendo em vista que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições? Caso SIM, será necessário encaminhar os documentos comprobatórios dos índices apurados sob pena de desclassificação? Caso NÃO, favor justificar os motivos devidamente embasados na legislação vigente?

RESPOSTA: Peço a leitura atenta ao Edital. O mesmo apresenta regras claras para a apresentação de proposta por empresas tributadas pelos regimes de incidência não-cumulativa e incidência cumulativa, com o detalhamento dos documentos a serem apresentados.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2015 - PROCESSO 356.694

7 - Tendo em vista que a estimativa exposta em diversos editais tem sido elaborada com base no lucro presumido (8,65%), onde acaba por prejudicar a isonomia na composição dos custos das empresas optantes pelo lucro real (14,25%), indagamos se as empresas optantes pelo lucro real (incidência não cumulativa) poderão compor os seus tributos com base na média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados do SPED, tendo em vista que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições? Caso sim, será necessário encaminhar os documentos comprobatórios dos índices

apurados sob pena de desclassificação?

RESPOSTA: A leitura atenta aos itens 9.16 e 9.17 do Edital responderá ao questionamento apresentado.

"9.16 Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e de COFINS não será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%), tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

9.17 O cálculo dos percentuais médios de recolhimento de PIS e COFINS, efetivamente recolhidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, deverá ser demonstrado nos termos das planilhas exemplificativas a seguir. Os dados de "faturamento mensal" e "crédito apurado/descontado" devem ser extraídos do documento Registros Fiscais – Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária e do recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições. "

Desta forma, a planilha apresentada pela empresa recorrida não importa na cotação sem base comprobatória destes tributos, pois há meios para tanto, cabendo apenas que cada um proceda a cotação de acordo com sua realidade tributária.

Logo, vê-se claramente que as alegações da empresa recorrente não possuem qualquer substrato fático/legal, visto que a proposta de preço da recorrida obedeceu a todos os ditames do edital e seus anexos, bem como, a legislação pertinente, que dispõe sobre a planilha de custos e formação de preços.

2.3. DA COMPROVAÇÃO DA ALIQUOTA DO SAT/RAT

A Recorrente expôs em suas razões recursais que não houve por parte da Recorrida a comprovação do valor da alíquota em tela.

Contudo, tal alegação não procede, pois a recorrida realizou cotação em planilhas de custos e formação de preços para o Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições – Letra "C" o percentual de 2,00% (dois por cento) que resulta da seguinte operação matemática: [(Aliquota (%)) x (Total módulo 1 + Total submódulo 2.1)]; Memória: (RAT 2% x FAP 1,00) x 100 = (2,00%).

Segundo a classificação do nível de risco dos serviços, o prêmio pode ser de 1%, 2% ou 3%, é o que preceitua o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 x Fator Acidentário de Prevenção (0,5% a 2,0%) resulta em variação de 0,5% a 6,0%. A ser confirmado pela contratada, conforme respectivo FAP original.

No entanto, somente a título de informação, enviamos juntamente com a primeira proposta ajustada anexada ao sistema, a GFIP e também o FapWeb para comprovação do SAT - GIL/RAT.

Cumpramos esclarecer que o FAPweb e/ou a GFIP que indica o Risco de Acidente de Trabalho – RAT é o Documento da Previdência Social, que indica o percentual do Fator Acidentário Previdenciário – FAP.

O referido percentual é instituído pela Lei nº 8.212/91, Art. 22, Inc. II, alíneas "b" e "c", Decreto nº 6.042/2007, Decreto nº 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010 e Tabela do Anexo V do decreto nº 3.048/99.

Portanto, deve constar na Planilha de Custos da Licitação e é calculado com base no percentual de 1%, 2% ou 3% referente ao CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica, constante no Cartão de Inscrição do CNPJ – Cadastro nacional de Pessoa Jurídica que, multiplicado pelo FAP – Fator Acidentário de Prevenção (variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000) totaliza o SAT – Seguro Acidente de Trabalho, ou seja, não existe FAP com valor zero.

Inclusive, a legislação sobre o FAP pode ser consultada no site da Receita Federal do Brasil, endereço eletrônico: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/fap-fator-acidentario-de-prevencao-legislacao-perguntas-frequentes-dados-da-empresa#o-que-e-fap>

E, segundo o site do endereço supracitado, o desempenho da empresa é atribuído pelo resultado do FAP que varia de 0,5000 a 2,0000; e encontra-se disponível no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS na Internet, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa, do seu desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, bem como documentos de apoio, nos quais constam a legislação correlata e respostas a dúvidas frequentes.

Diante disso a empresa Recorrida está em plena regularidade com o edital e legislação tributária, não havendo aqui nenhum erro capaz alterar o resultado do presente certame.

2.4. DA CORRETA COTAÇÃO DE VALES TRANSPORTES E VALE ALIMENTAÇÃO

Alega a recorrente que a CRIART SERVIÇOS cotou 21,25 dias para Vale Transporte e Vale Alimentação, o que é impossível, quando, na verdade, deveriam ter sido cotados valores para 22 dias da utilização dos benefícios.

Podemos informar categoricamente que as planilhas foram elaboradas de forma correta, seguindo o edital e também a IN-05/2017-SEGES/MPDG.

É do conhecimento de qualquer empresa que executa prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (serviços continuados), que o total de dias úteis varia de acordo com os feriados durante o ano.

Portanto, ao elaboramos a proposta, foi seguido fielmente o quantitativo de dias úteis informados na Memória de cálculo (referente ao cálculo das planilhas de custo de mão de obra), constante no Anexo II do ato convocatório.

E, com relação aos cálculos e também ao modelo da planilha, o edital cita que:

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA

10.1. A proposta final do licitante melhor classificado, devidamente datada, deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

[...]

10.1.7. Ser elaborada em obediência ao item 10 e ao Anexo II deste instrumento convocatório.

[...]

10.2. Apresentar as seguintes planilhas contidas no Anexo VIII do Termo de Referência (Anexo I deste edital):

Dessa forma, para melhor entendimento, o item 10.1.7. acima citado, é bem claro quando de que a planilha deve ser elaborada em obediência ao item 10 e ao Anexo II deste instrumento convocatório.

Ainda assim, no caso de haver divergência entre um item do edital que onera a proposta e outro que a torna mais competitiva, é óbvio que, em razão do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, opta-se por aquele que torna a proposta mais competitiva.

Ressalte-se que, o item 10, subitem 10.7. deixa claro que eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos serão arcados pela empresa licitante. Veja-se:

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA

[...]

10.7. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artgo 57 da Lei nº 8.666, de 1993

Os Tribunais Pátrios seguem o mesmo entendimento:

ACÓRDÃO 587/2012 - PLENÁRIO

Inconsistência da planilha de preços referente ao vale-transporte

27. O vale-transporte é um direito do trabalhador previsto na lei nº 7.418/85 e destina-se a custear as efetivas despesas do trabalhador nos deslocamentos residência-trabalho-residência, utilizando o sistema de transporte coletivo público, conforme prevê o art. 1º da referida Lei. Assim, verifica-se que não há necessidade de pagamento de vale-transporte caso o trabalhador não necessite ou não utilize o transporte coletivo público em seu deslocamento.

28. Quanto ao valor atribuído pela licitante vencedora a título de vale transporte, trata-se de uma prerrogativa da empresa em contratar o funcionário que melhor atenda às suas necessidades, não havendo dispositivo na Lei de Licitações que obrigue a licitante a incluir na planilha de custos determinado valor de vale transporte diverso daquele previsto por ela própria.

29. Cabe tão somente ao gestor público certificar-se que a empresa contratada paga regularmente o vale-transporte aos trabalhadores terceirizados que façam jus a esse direito, no âmbito de determinado contrato de prestação de serviços, em razão da Súmula 331 do TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária da administração pública por dívidas trabalhistas referentes a funcionários terceirizados. Assim, a administração pública deve adotar precauções quanto ao fiel pagamento pela empresa terceirizada de todos os encargos trabalhistas dos funcionários alocados nos contratos de prestação de serviços sob sua gestão. Não há, dessa forma, irregularidade na proposta vencedora, por atribuir valor menor do que outras licitantes a título de vale transporte.

Cumprido ressaltar que o pregoeiro e equipe de apoio deve agir sempre com formalismo moderado, em razão do interesse público, devendo prevalecer em todas as fases da contratação, sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme cita o site O LICITANTE (<http://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>) o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Ainda sob orientação do canal virtual de informações O LICITANTE no endereço eletrônico <http://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/> "Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro".

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Diante do exposto, vê-se que as alegações da recorrente são infundadas, visto que as memórias de cálculos apresentadas pela empresa recorrida foram todas com valores condizentes com a realidade contratual e com os ditames do edital, sendo perfeitamente plausível e exequível a proposta apresentada.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer ao Ilustre Pregoeiro que mantenha sua decisão que declarou a CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019 e julgue improcedente o recurso apresentado pela empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. por ser totalmente carente de fundamentação fática/jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 30 de maio de 2019.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.,

Fechar